



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 10.660/20

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca, **Sra. Kaline Gaião Saraiva**, concedendo Pensão por morte do servidor **Sr. Mário Fernandes de Lima Filho**, matrícula nº 30432, Motorista, lotado na Secretaria Municipal da Educação, tendo como beneficiária a **Sra. Maria da Conceição de Araújo Fernandes**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro - Relator

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a **Sra. Maria da Conceição de Araújo Fernandes**.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro - Relator



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.660/20

Objeto: Pensão

Beneficiária: **Maria da Conceição de Araújo Fernandes**

Servidor (a): **Mário Fernandes de Lima Filho**

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca**

Gestor Responsável: **Kaline Gaião Saraiva**

Procurador/Patrono: **Não há**

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1.024/2020

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 10.660/20**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor **Sr. Mário Fernandes de Lima Filho**, matrícula nº 30432, Motorista, lotado na Secretaria Municipal da Educação, tendo como beneficiária a **Sra. Maria da Conceição de Araújo Fernandes**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria nº 09/2020], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 16 de julho de 2020.

Assinado 16 de Julho de 2020 às 12:59



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2020 às 09:43



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO